

SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

BASE LEGAL E CARACTERÍSTICAS

Base Legal

1. A emissão de títulos do Tesouro Nacional fundamenta-se na Lei Quadro da Dívida Pública Directa (Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro), bem como nos Decretos n.º 51/03 e 52/03, de 8 de Julho, que regulamentaram, respectivamente, as Obrigações do Tesouro e os Bilhetes do Tesouro, para além de decretos específicos sobre emissões especiais reservadas ao financiamento de projectos do Programa de Reconstrução Nacional.

2. As características de cada emissão são estabelecidas em Decretos Executivos e Despachos do Ministro das Finanças publicados no Diário da República, consoante mostra o Apêndice deste Relatório.

3. De acordo com a legislação em vigor, os títulos do Tesouro têm as seguintes características:

a) gozam de garantia do pagamento integral do capital e dos juros, directamente junto das instituições financeiras e do Banco Nacional de Angola;

b) não são passíveis de confisco ou de qualquer outro acto de intervenção da administração do Estado;

c) podem ser subscritos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas residentes no País ou no estrangeiro;

d) podem, nas condições complementares ou específicas que forem estabelecidas pelo Governo, ser utilizados como garantia de créditos bancários, no pagamento de obrigações fiscais e no pagamento das responsabilidades financeiras em processos de privatização ou outros;

e) podem ser objecto de resgate antecipado, nas condições que vierem a ser determinadas, para cada emissão, pelo Ministro das Finanças.

4. Tendo em conta a maturidade definida na emissão, os títulos do Tesouro classificam-se como **dívida pública flutuante** (contraída para ser totalmente amortizada até ao final do exercício orçamental em que foi criada) ou como **dívida pública fundada** (contraída para ser amortizada em exercício orçamental futuro àquele em que foi criada).

5. A emissão das Obrigações do Tesouro e dos Bilhetes do Tesouro efectua-se por meio da sua colocação no mercado primário – ou da sua entrega aos beneficiários, no caso de emissão especial de Obrigações do Tesouro por conversão de outras dívidas - sem emissão física, através do Banco Nacional de Angola, que age em representação do Ministério das Finanças.

Características das Obrigações do Tesouro

6. Para as Obrigações do Tesouro (OT) foram estabelecidas no respectivo decreto regulamentador as seguintes características e condições específicas:

a) o valor nominal da OT, as taxas de juro de cupão e o prazo de resgate - que deverá ser de 1 a 30 anos, sempre múltiplo de 6 meses - são definidos por decreto executivo do Ministro das Finanças;

b) os juros de cupão são pagáveis semestralmente, no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil;

c) o resgate é efectuado pelo valor ao par, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele não seja útil;

d) os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes;

e) a OT pode ser transaccionada em mercado secundário mediante registo de alteração de titularidade.

7. A emissão de Obrigações do Tesouro pode financiar quer a execução orçamental de programas de investimento como a regularização, por conversão, de pagamentos em atraso remanescentes de exercícios orçamentais passados, na forma da lei.

Características dos Bilhetes do Tesouro

8. Para os Bilhetes do Tesouro, o decreto regulamentador autoriza as seguintes características e condições:

a) prazos de resgate de 28, 63, 91, 182 e 364 dias;

b) montante máximo em circulação a fixar por Despacho do Ministro das Finanças, tendo em conta o montante em circulação em 31 de Dezembro do ano anterior e o limite máximo anual de financiamento interno inscrito na Lei do Orçamento Geral do Estado;

c) colocação no mercado primário pelo valor facial descontado do montante correspondente aos juros, devendo na data de vencimento ocorrer o resgate pelo valor nominal;

d) os juros correspondentes a cada emissão serão contabilizados na respectiva data de vencimento, quando esta ocorrer dentro do mesmo exercício orçamental, ou, caso contrário, no seu último dia útil, pelo valor de compromisso;

e) os Bilhetes do Tesouro podem ser transaccionados em mercado secundário mediante registo de alteração de titularidade.

9. A emissão de Bilhetes do Tesouro destina-se a financiar o fluxo de caixa do Tesouro durante a execução orçamental.

LEGISLAÇÃO SOBRE DÍVIDA PÚBLICA

- **Lei 16/02**, de 5 de Dezembro (Lei Quadro da Dívida Pública Directa).
- **Decreto n.º 51/03**, de 8 de Julho (Regulamenta as Obrigações do Tesouro denominadas em moeda nacional).
- **Decreto n.º 52/03**, de 8 de Julho (Regulamenta os Bilhetes do Tesouro).
- **Decreto n.º 96/06**, de 1 de Dezembro (Regulamenta a emissão especial de OT-MN para financiamento da Fase II do Projecto Nova Vida).
- **Decreto Executivo n.º 158/06**, de 26 de Dezembro, do Ministro das Finanças (Autoriza a emissão de OT-MN para financiamento da Fase II do projecto Nova Vida).
- **Despacho n.º 558/06**, de 26 de Dezembro, do Ministro das Finanças (Estabelece a Obrigação Geral referente à emissão especial de OT-MN para financiamento da Fase II do Projecto Nova Vida).
- **Decreto Executivo n.º 75/06, de 23 de Junho**, do Ministro das Finanças (Autoriza a emissão de OT-MN para conversão do resultado negativo dos Balanços de 2003 e 2004 do BNA).
- **Despacho n.º 319/06**, de 5 de Julho, do Ministro das Finanças (Estabelece a Obrigação Geral referente à emissão de OT-MN para conversão do resultado negativo dos Balanços de 2003 e 2004 do BNA).
- **Decreto Executivo n.º 17/06**, de 13 de Fevereiro, do Ministro das Finanças (Autoriza a emissão de OT-MN para conversão de atrasados da execução orçamental).
- **Despacho n.º 153/06**, de 13 de Fevereiro, do Ministro das Finanças (Estabelece as condições para emissão de OT-MN para conversão de atrasados da execução orçamental).

LEI QUADRO DA DÍVIDA PÚBLICA DIRECTA

**Lei nº 16/02
de 5 de Dezembro**

A instabilidade social e produtiva que caracterizou a economia angolana em anos recentes e os elevados níveis de inflação inviabilizaram a estruturação de um mercado financeiro para a Dívida Pública Directa, que, entretanto, não deixou de se avolumar. O processo de reformas económicas com a progressiva liberalização da actividade económica, da qual faz parte a actual política de flexibilização das taxas de juro, veio criar condições para se alterar o modo de financiamento do défice orçamental.

Este passará a assumir, de preferência, a forma de títulos da dívida pública que serão transaccionados no mercado financeiro, oferecendo aos agentes económicos alternativas às actuais formas de aplicação das suas poupanças.

Ao mesmo tempo importa definir de forma abrangente o quadro legal de suporte das operações da Dívida Pública Directa por forma a oferecer segurança aos investidores, eliminando qualquer incerteza legal que poderia vir a afectar o direito dos credores do Estado por contratos de empréstimos ou emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Assim, torna-se necessário adaptar a legislação existente em matéria de Dívida Pública Directa, com vista à utilização crescente dos instrumentos não inflacionistas de gestão da Dívida Pública Directa, ajustada às novas práticas de funcionamento dos mercados nacionais e internacionais.

Nos termos da alínea b) do artigo 88 da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI QUADRO DA DÍVIDA PÚBLICA DIRECTA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º (Objecto)

A presente lei estabelece os procedimentos de constituição, emissão e gestão da Dívida Pública Directa decorrentes da necessidade de financiamento interno ou externo para a execução dos programas inscritos no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 2º (Princípios)

1. O recurso ao endividamento público, sob qualquer de suas formas, deve subordinar-se aos limites estabelecidos na lei orçamental e conformar-se com as necessidades de financiamento dos programas e acções prioritários do Estado, devendo, ao mesmo tempo, se harmonizar com as metas de equilíbrio nas contas públicas.
2. A gestão da Dívida Pública Directa deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, assegurando a disponibilização do financiamento requerido para o exercício orçamental e visando os seguintes objectivos:

- a) minimização de custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo;

- b) garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) prevenção de excessiva concentração temporal de amortizações;
- d) minimização dos riscos;
- e) promoção de um equilibrado e eficiente funcionamento dos mercados monetário e financeiro.

Artigo 3º (Definições)

1. Para efeitos da presente lei, a Dívida Pública Directa pode ser:
 - a) flutuante;
 - b) fundada;
 - c) em moeda nacional;
 - d) em moeda externa.
2. Por dívida pública flutuante entende-se a Dívida Pública Directa contraída para ser totalmente amortizada até ao final do exercício do orçamento em que foi criada.
3. Por dívida pública fundada entende-se a Dívida Pública Directa contraída para ser amortizada em exercício orçamental futuro àquele em que foi criada.
4. Por dívida pública em moeda nacional entende-se a Dívida Pública Directa denominada em moeda com curso legal em Angola.
5. Por dívida pública em moeda externa, entende-se a Dívida Pública Directa denominada em moeda com curso legal em país estrangeiro.
6. Por data de maturidade entende-se aquela em que o pagamento do título torna-se devido, correspondendo ao ciclo de vida do título, atingindo aqui a sua fase de redenção.

CAPITULO II Emissão da Dívida Pública Directa

Artigo 4º (Condições gerais sobre o financiamento)

A Lei do Orçamento Geral do Estado deve estabelecer para cada exercício orçamental as condições gerais a que se deve subordinar o financiamento do Estado e a gestão da Dívida Pública Directa, nomeadamente o montante máximo do acréscimo de endividamento líquido autorizado e o prazo mínimo dos empréstimos a emitir.

Artigo 5º (Condições complementares)

O Governo deve, em obediência às condições gerais estabelecidas nos termos do artigo anterior, definir as condições complementares a que obedecerão a negociação, contratação e emissão de títulos da Dívida Pública Directa pelo Ministério das Finanças, em nome e representação do Estado, bem como a realização, por aquele Ministério, de todas as operações financeiras de gestão da referida dívida.

Artigo 6º (Condições técnicas específicas)

As condições específicas dos empréstimos e das operações financeiras de gestão da Dívida Pública Directa devem ser propostas e monitoradas pelo Ministro das Finanças, ouvido o

Governador do Banco Nacional de Angola, no intuito de se atender às condições correntes nos mercados financeiros, bem como à expectativa razoável da sua evolução.

Artigo 7º **(Obrigação geral)**

1. As condições de cada empréstimo integrante da dívida pública fundada, salvo se representado por contrato, devem constar de obrigação geral assinada pelo Ministro das Finanças, que poderá atribuir ao Banco Nacional de Angola, bem como às instituições de crédito, no todo ou em parte, tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da obrigação geral.

2. Da obrigação geral deverão constar os seguintes elementos:

- a) finalidade do empréstimo;
- b) designação do empréstimo;
- c) moeda do empréstimo;
- d) montante máximo do empréstimo;
- e) tipo de taxa de juro;
- f) modalidades de colocação do empréstimo;
- g) condições de amortização;
- h) periodicidade do pagamento de juros.

Artigo 8º **(Formas de representação da Dívida Pública Directa)**

1. A Dívida Pública Directa poderá assumir as seguintes formas de representação:

- a) contrato;
- b) títulos, que podem ter a forma de:
 - Obrigações do Tesouro;
 - Bilhetes do Tesouro;
 - Certificados de Poupança;
 - Certificados Especiais de Dívida Pública;
 - Notas Promissórias.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, outras formas de representação da Dívida Pública Directa podem ser estabelecidas pela Assembleia Nacional, mediante proposta do Governo.

Artigo 9º **(Características dos títulos)**

Os títulos da Dívida Pública Directa devem ter as seguintes características:

- a) gozarem de garantia do pagamento integral do capital e dos juros;
- b) não serem passíveis de confisco ou de qualquer outro acto de intervenção da administração do Estado;
- c) poderem ser subscritos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas residentes no País ou no estrangeiro;
- d) poderem, nas condições complementares ou específicas que forem estabelecidas pelo Governo, ser utilizados como garantia de créditos bancários, no pagamento de obrigações fiscais e no pagamento das responsabilidades financeiras em processos de privatização ou outros;

- e) poderem ser objecto de resgate antecipado, nas condições que vierem a ser determinadas pelo Ministro das Finanças para cada emissão.

Artigo 10º
(Garantia de pagamento da Dívida Pública Directa)

Os pagamentos dos juros e a amortização do capital relativos à Dívida Pública Directa devem ser assegurados pelas receitas ordinárias do tesouro inscritas no Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO III
Gestão da Dívida Pública Directa

Artigo 11º
(Medidas de gestão e tratamento da dívida)

1. O Governo pode ser autorizado pela Assembleia Nacional a realizar as operações de gestão da Dívida Pública Directa, visando uma correcta gestão e o eficiente reconhecimento e tratamento da dívida, nomeadamente:
- a) a conversão, após validação de atrasados da execução orçamental e dívidas existentes, em títulos da Dívida Pública Directa;
 - b) a substituição entre as várias modalidades de empréstimos;
 - c) a executar operações de troca do regime de taxa de juros e prazos.

Artigo 12º
(Fundo de regularização)

O Governo deve criar um fundo de regularização da Dívida Pública Directa a inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado (OGE) por forma a garantir maior liquidez no mercado dos títulos.

Artigo 13º
(Informação à Assembleia Nacional)

1. O Governo deve informar à Assembleia Nacional sobre os financiamentos realizados e as condições específicas dos empréstimos celebrados nos termos da presente Lei, quando efectuar a prestação de contas da execução do Orçamento Geral do Estado (OGE).
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional pode, a qualquer momento, convocar o Ministro das Finanças para prestar informação sobre os empréstimos contraídos e as operações financeiras de gestão da Dívida Pública Directa efectuadas nos termos da presente lei.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 14º
(Foro competente)

Os litígios emergentes das operações de Dívida Pública Directa são dirimidos pelos Tribunais da Comarca de Luanda, salvo se contratualmente sujeitas a direito e foro estrangeiro.

Artigo 15º
(Revogação)

É revogada toda a legislação relativa aos Títulos da Dívida Pública Directa, nomeadamente a Lei n° 8/88, de 25 de Junho, o Decreto n° 2/89, de 11 de Março, o Decreto n° 3/89, de 18 de Março, o Decreto n° 4/89, de 25 de Março, o Decreto n° 12/92, de 20 de Março e o Decreto executivo n° 42-B/92, de 9 de Setembro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 16°
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 17°
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias.

Artigo 18°
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda aos 30 de Outubro de 2002.
O presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.
Promulgada aos 19 de Novembro de 2002.
Publique-se.
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(Publicada no Diário da República de 05-12-2002)

**Decreto n.º 51/03
de 8 de Julho**

Considerando que incumbe ao Governo definir as condições complementares a que obedecerão a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro;
Havendo a necessidade de se regulamentar a matéria constante dos artigos 5.º e 8.º, da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, Lei Quadro da Dívida Pública;
Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º

Para o financiamento de médio e longo prazos do Governo, fica autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro, com as características e condições técnicas previstas neste decreto.

Art. 2.º

1. O Ministro das Finanças estabelecerá, por decreto executivo, o valor nominal, as taxas de juro de cupão e o prazo de resgate que deverá ser de 1 a 30 anos, sempre múltiplo de seis meses.
2. Os juros de cupão serão pagáveis semestralmente, no dia 15 de cada mês, ou no dias útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.
3. O resgate é efectuado pelo valor ao par, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele não seja útil.
4. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

Art. 3.º

1. O Ministro das Finanças, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, definirá, por despacho, com faculdade de delegação, as condições de emissão, nomeadamente o montante e a data de resgate.
2. Não haverá emissões de montante inferior a Kz:1 000 000,00.

Art. 4.º

1. A colocação das Obrigações do Tesouro efectua-se no mercado primário, sem emissão física de títulos, através do Banco Nacional de Angola, que agirá em representação do Ministério das Finanças.
2. Têm acesso directo às sessões de colocação as instituições de crédito e outras instituições financeiras, devidamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola a subscrever Obrigações do Tesouro.
3. Só as instituições de crédito e outras entidades especializadas a exercer a actividade de intermediação financeira poderão subscrever Obrigações do Tesouro, por conta de terceiros.

Art. 5.º

1. As propostas de compra de Obrigações do Tesouro devem ser apresentadas ao Banco Nacional de Angola, nos termos que este vier a fixar, antes do início de cada sessão de colocação.
2. A parte de cada emissão que não for subscrita pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º, poderá ser tomada firme pelo Banco Nacional de Angola, à taxa definida na sessão de colocação, observado o limite do crédito ao Estado, previsto no artigo 31.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho.

Art. 6.º

1. As Obrigações do Tesouro serão vendidas no mercado primário pelo seu valor facial descontado da taxa de colocação.

2. Os juros correspondentes à taxa de colocação, bem como os juros de cupão serão contabilizados na data de vencimento quando esta ocorrer dentro do mesmo exercício orçamental do pagamento, ou caso contrário, no último dia útil do exercício anual, pelo valor de compromisso.

3. A taxa anual de cupão mantém-se inalterável durante o período de vigência das obrigações.

Art. 7.º

1. As Obrigações do Tesouro podem ser transaccionadas em mercado secundário mediante registo de alteração de titularidade.

2. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º podem transaccionar as Obrigações do Tesouro entre si e com o Banco Nacional de Angola, de acordo com instruções para o efeito divulgadas por este Banco.

3. A alteração da titularidade das Obrigações do Tesouro colocadas junto do público pelas entidades referidas no n.º 3 do artigo 4.º, deverá ser realizada através dessas mesmas entidades.

Art. 8.º

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro efectuem-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. Compete ao Banco Nacional de Angola centralizar o registo da titularidade das Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes, bem como cumprir o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º.

Art. 9.º

1. As Obrigações do Tesouro gozam de garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O resgate das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no artigo anterior.

3. O Banco Nacional de Angola debita a Conta Única do Tesouro, nas datas de vencimento dos juros e do resgate final, pelas importâncias correspondentes.

Art. 10.º

1. Compete ao Ministério das Finanças o controle e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), que deverá, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

2. Para efeitos do n.º 1, o Banco Nacional de Angola prestará todas as informações à Direcção Nacional do Tesouro, que poderá, além disso, fazer-se representar nas sessões de abertura e adjudicação das propostas.

Art. 11.º

Serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa regulada pelo presente diploma.

Art. 12.º

1. O Ministério das Finanças estabelecerá, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente decreto.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza aplica-se às Obrigações do Tesouro, subsidiariamente, o regime jurídico da Dívida Pública Directa.

Art. 13.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças.

Art. 14.º

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2003.
Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

(publicado no Diário da República de 8 de Julho de 2003).

**Decreto nº 52/03
de 8 de Julho**

Considerando que incumbe ao Governo definir as condições complementares a que obedecerão a negociação, contratação e emissão de Bilhetes do Tesouro;

Havendo a necessidade de se regulamentar a matéria constante dos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, Lei Quadro da Dívida Pública;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º

É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa de curto prazo, designados por Bilhetes do Tesouro, sendo as condições gerais de emissão e os limites máximos de circulação, fixados nos termos do presente Decreto.

Art. 2.º

1. Os Bilhetes do Tesouro serão resgatáveis nos prazos de 28, 63, 91, 182 e 364 dias.
2. O montante máximo de Bilhetes do Tesouro em circulação será fixado por Despacho do Ministro das Finanças, tendo em conta o montante em circulação em 31 de Dezembro do ano anterior e o limite máximo anual de financiamento interno inscrito na Lei do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3.º

1. O Ministro das Finanças, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, definirá, por Despacho, com faculdade de delegação, as emissões de Bilhetes do Tesouro, tendo presentes as condições do mercado, os objectivos da política monetária fixados pelo Governo e as necessidades de tesouraria para a execução do Orçamento Geral do Estado (OGE).
2. Não haverá emissões de montante inferior a Kz:1 000 000,00, nem Bilhetes do Tesouro de valor inferior ao fixado em Aviso do Banco Nacional de Angola.

Art. 4.º

1. A colocação dos Bilhetes do Tesouro efectua-se no mercado primário, sem emissão física de títulos, através do Banco Nacional de Angola, que agirá em representação do Ministério das Finanças.
2. Têm acesso directo às sessões de colocação as instituições de crédito e outras instituições financeiras, devidamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, a subscrever Bilhetes do Tesouro.
3. Só as instituições de crédito e outras entidades especializadas a exercer a actividade de intermediação financeira poderão subscrever Bilhetes do Tesouro, por conta de terceiros.

Art. 5.º

1. As propostas de compra de Bilhetes do Tesouro devem ser apresentadas ao Banco Nacional de Angola, nos termos que este vier a fixar, antes do início de cada sessão de colocação.
2. A parte de cada emissão que não for subscrita pelas entidades mencionadas no nº 2 do artigo 4º poderá ser tomada firme pelo Banco Nacional de Angola, à taxa de juro definida na sessão de colocação, observado o limite de crédito ao Estado previsto no artigo 31.º da Lei 6/97, de 11 de Julho.

Art. 6.º

1. Os Bilhetes do Tesouro serão vendidos no mercado primário pelo seu valor facial descontado do montante correspondente aos juros, devendo na data de vencimento ser resgatados pelo seu valor nominal.

2. Os juros correspondentes a cada emissão serão contabilizados na respectiva data de vencimento, quando esta ocorrer dentro do mesmo exercício orçamental, ou, caso contrário, no seu último dia útil, pelo valor de compromisso.

Art. 7.º

1. Os Bilhetes do Tesouro podem ser transaccionados em mercado secundário mediante registo de alteração de titularidade.

2. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º podem transaccionar os Bilhetes do Tesouro entre si e com o Banco Nacional de Angola, de acordo com instruções para o efeito divulgadas por este Banco.

3. A alteração de titularidade dos Bilhetes do Tesouro colocados junto do público pelas entidades referidas no n.º 3 do artigo 4.º deverá ser realizada através dessas mesmas entidades.

Art. 8.º

1. A colocação e subsequente movimentação dos Bilhetes do Tesouro efectua-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. Compete ao Banco Nacional de Angola centralizar o registo da titularidade dos Bilhetes do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes, bem como cumprir o disposto no artigo 10.º.

Art. 9.º

1. Os Bilhetes do Tesouro gozam da garantia de resgate integral pelo valor nominal, na data do vencimento, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O resgate dos Bilhetes do Tesouro será efectuado pelo valor nominal, no seu vencimento, pelas instituições onde se encontrem abertas as respectivas contas-títulos referidas no artigo 8.º.

3. Nas datas de resgate, o Banco Nacional de Angola debita a Conta Única do Tesouro pelas importâncias correspondentes.

Art. 10.º

1. Compete ao Ministério das Finanças o controle e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), que deverá, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções dos Bilhetes do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

2. Para efeitos do n.º 1, o Banco Nacional de Angola prestará todas as informações à Direcção Nacional do Tesouro, que poderá, além disso, fazer-se representar nas sessões de abertura e adjudicação das propostas.

Art. 11.º

Serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa regulada pelo presente diploma.

Art. 12.º

1. O Ministério das Finanças estabelecerá, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente decreto.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza aplica-se aos Bilhetes do Tesouro, subsidiariamente, o regime jurídico da Dívida Pública Directa.

Art. 13.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças.

Art. 14.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

(publicado no Diário da República de 8 de Julho de 2003).

Decreto n.º 96/06

de 1 de Dezembro

A Lei do Orçamento Geral do Estado para 2006, no seu artigo 4.º, autoriza o Governo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Considerando que dentre tais investimentos incluem-se prioritariamente os projectos para a melhoria das condições habitacionais no País por meio da construção de residências;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade.

Cabendo ao Governo definir as condições complementares a que obedecerão a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste decreto, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Para colocação das referidas obrigações, o Ministro das Finanças está autorizado a estruturar acordos de subscrição com sindicatos de bancos liderados pelo banco operador do serviço de caixa do Tesouro Nacional ou por outra instituição financeira estabelecida em Angola.

3. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se ao financiamento dos projectos previstos no Programa do Governo.

Art. 2.º

1. O Ministro das Finanças estabelecerá, por decreto executivo, o valor nominal, o factor de actualização monetária, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. Os prazos de resgate são de 2 a 14 semestres.

3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele não seja útil.

5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

6. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto.

Art. 3.º

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto efectua-se directamente junto das instituições financeiras integrantes do sindicato, sem desconto, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações poderão transaccioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto efectuam-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. O Ministério das Finanças poderá delegar, ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no ponto anterior, o Banco Nacional de Angola observará os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho.

Art. 5.º

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O resgate das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no artigo anterior, devendo as referidas instituições, na mesma data, debitar o valor correspondente ao Banco Nacional de Angola, na conta de Reservas Bancárias, para que este efectue o simultâneo débito à Conta Única do Tesouro.

Art. 6.º

Compete ao Ministério das Finanças o controle e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

Art. 7.º

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa regulada pelo presente diploma.

Art. 8.º

1. O Ministro das Finanças estabelece, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente decreto.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente decreto, subsidiariamente, o regime jurídico da dívida pública directa.

Art. 9.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste decreto serão resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 10.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Outubro de 2006.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 23 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(Publicado no Diário da República de 1 de Dezembro de 2006)

Ministério das Finanças
Decreto executivo n° 158 / 06
de 26 de Dezembro

O Decreto n° 96, de 1 de Dezembro de 2006, do Conselho de Ministros, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento de projectos do Programa do Governo, pelo que agora se procede, ao abrigo dos seus artigos 2.º a 4.º, à definição das características específicas dos referidos títulos a emitir, bem como de alguns parâmetros necessários ao bom funcionamento deste instrumento financeiro;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, da alínea o) do artigo 2.º do decreto-lei que aprova o estatuto orgânico do Ministério das Finanças e das disposições combinadas dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. Para o financiamento da fase II do Projecto Nova Vida, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Habitacional, é autorizada a emissão especial, nos exercícios fiscais de 2006 a 2008, de Obrigações do Tesouro denominadas em moeda nacional, até ao valor global em Kwanzas equivalente a USD 157.000.000,00.

2. O valor nominal em Kwanzas de cada título será equivalente à aplicação do coeficiente 1.254,02118 sobre a taxa de câmbio de referência das operações de compra do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Nacional de Angola.

3. A taxa de juro de cupão da emissão será equivalente à taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de seis meses para operações com dólares americanos, acrescida de 2 pontos percentuais, calculados sobre o valor nominal actualizado em conformidade com o estabelecido no ponto anterior.

4. Os juros de cupão são pagos semestralmente, no dia 15 do mês correspondente, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil.

5. Os prazos de resgate serão de 2 a 14 semestres.

6. As despesas com a emissão de que trata este decreto executivo serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas no Orçamento Geral do Estado.

7. Os órgãos competentes do Ministério das Finanças e do Banco Nacional de Angola adoptarão as providências necessárias à cabal execução deste diploma, inclusive no que se refere à elaboração da Obrigação Geral a ser aprovada por despacho do Ministro das Finanças, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

8. O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Dezembro de 2006.

O Ministro, José Pedro de Morais Júnior

(Publicado no Diário da República de 26 de Dezembro de 2006)

Ministério das Finanças

Despacho n.º 558/06 de 26 de Dezembro

Considerando estar autorizada, através do Decreto executivo n.º 158, de 26 de Dezembro de 2006, do Ministro das Finanças, a emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda nacional para o financiamento de projectos do Programa do Governo;

Havendo a necessidade de estabelecer as características da emissão, nomeadamente o montante e condições de resgate, conforme está previsto no Decreto n.º 96, de 1 de Dezembro de 2006, que aprovou as regras gerais sobre a emissão e gestão das Obrigações do Tesouro referidas no parágrafo anterior;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, da alínea o) do artigo 2.º do decreto-lei que aprova o estatuto orgânico do Ministério das Finanças e das disposições combinadas dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e resgate das Obrigações do Tesouro de que trata o Decreto executivo n.º 158, de 26 de Dezembro de 2006, obedecerão às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigação Geral:

OBRIGAÇÃO GERAL

FINALIDADE: A emissão é reservada ao financiamento da fase II do Projecto Nova Vida, integrante do Programa de Desenvolvimento Habitacional do Governo.

DESIGNAÇÃO: Emissão especial de “Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional – Tipo A”.

MOEDA:- Kwanza.

MONTANTE MÁXIMO: O equivalente em Kwanzas a USD 157 000 000.00, em títulos com o valor unitário correspondente à aplicação do coeficiente 1.254,02118 sobre a taxa de câmbio de referência das operações de compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Nacional de Angola, tendo em conta o seguinte calendário:

Datas de emissão	Valor máximo- USD
15-12-06	10.000.000,00
15-02-07	10.500.000,00
15-03-07	10.500.000,00
15-04-07	10.500.000,00
15-05-07	10.500.000,00
15-06-07	10.500.000,00
15-07-07	10.500.000,00
15-08-07	10.500.000,00
15-09-07	10.500.000,00
15-10-07	10.500.000,00
15-11-07	10.500.000,00
15-02-08	10.500.000,00
15-03-08	10.500.000,00
15-04-08	10.500.000,00
15-05-08	10.500.000,00
Total	157.000.000,00

TIPO DE TAXA DE JURO: Juros de cupão equivalentes à taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de seis meses para operações com dólares americanos, acrescida de 2 pontos percentuais, calculados sobre o valor nominal actualizado com base na variação da taxa de câmbio de referência das operações de compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Nacional de Angola.

MODALIDADE DE COLOCAÇÃO: Emissão directa, por forma escritural, em favor do subscritor, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, sem desconto, através de registo de titularidade junto do Banco Nacional de Angola e do banco subscritor.

CONDIÇÕES DE RESGATE: Prazos de 2 a 14 semestres, efectuando-se o resgate pelo valor nominal actualizado com base na variação da taxa de câmbio de referência das operações de compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Nacional de Angola.

PERIODICIDADE DO PAGAMENTO DE JUROS: Semestralmente, no dia 15 do mês correspondente, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil, sobre o valor nominal actualizado na forma acima estabelecida.

2. Na forma prevista no ponto 1 do artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, são atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por este despacho, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, nomeadamente as seguintes:

a) processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados e Activos (GEMA), o registo da emissão, do pagamento dos juros e do resgate, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada por este despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;

b) debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que serão levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de resgate, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo resgate final em favor dos titulares beneficiários;

c) adoptar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediadoras autorizadas, com vista a que as Obrigações do Tesouro possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se ao desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual resgate antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, dever-se-á ter em conta o seguinte:

I – A actualização do valor nominal será diária, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VN_a = VN_e \times TC_a / TC_e, \text{ em que:}$$

VN_a : Valor Nominal actualizado

VN_e : Valor Nominal de emissão

TC_a : Taxa de Câmbio de referência das operações de compra, com cinco casas decimais, divulgada pelo BNA para a data actual;

TC_e : Taxa de Câmbio de referência das operações de compra, com cinco casas decimais, divulgada pelo BNA para a data da emissão;

II - Os juros semestrais serão calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:

$is = [(i/100) x (6/12)]$, em que:

is : taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor nominal actualizado;

i : taxa de juros anuais da emissão;

III - A apropriação “pro rata dia” dos juros será calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$In_{dias} = [(i/100 x 6/12) x (dc/dctc)]$

Sendo,

In_{dias} : taxa de juros simples para “n” dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente, a aplicar sobre o valor nominal actualizado;

i : taxa de juros do título em percentagem ao ano;

dc : número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;

$dctc$: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

4. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda aos de 26 de Dezembro de 2006.

O Ministro, José Pedro de Morais Júnior

(Publicado no Diário da República de 26 de Dezembro de 2006)

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 75/06 de 23 de Junho

O Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho, do Conselho de Ministros, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, pelo que agora se procede, ao abrigo dos seus artigos 2º a 4º, à definição das características específicas dos referidos títulos a emitir, bem como de alguns parâmetros necessários ao bom funcionamento deste instrumento financeiro;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, da alínea o) do artigo 2º do decreto-lei que aprova o estatuto orgânico do Ministério das Finanças e das disposições combinadas dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

Ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. Para o exercício fiscal de 2006, é autorizada a emissão de Obrigações do Tesouro, por conversão, até ao valor global equivalente a USD 92.800.000,00, a favor do Banco Nacional de Angola, para liquidação da parcela remanescente da dívida decorrente dos resultados negativos dos seus Balanços de 2003 e 2004, em conformidade com o estabelecido no ponto 2, do Artigo 87.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola, efectuando-se a entrega dos títulos pelo valor facial, sem desconto.

2. O valor nominal de cada título será equivalente à aplicação do coeficiente 1.254,02118 sobre a taxa de câmbio de referência das operações de compra do Dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Nacional de Angola.

3. A taxa de juro de cupão da emissão é de 4% ao ano, calculada sobre o valor nominal actualizado em conformidade com o estabelecido no ponto anterior.

4. Os juros de cupão são pagos semestralmente no dia 15 do mês correspondente ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil.

5. Os prazos de resgate serão de 2 a 14 semestres.

6. As despesas com a emissão de que trata este decreto executivo serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas no Orçamento Geral do Estado em execução.

7. Os órgãos competentes do Ministério das Finanças e do Banco Nacional de Angola adoptarão as providências necessárias à cabal execução deste diploma, inclusive no que se refere à

elaboração da Obrigação Geral a ser aprovada por despacho do Ministro das Finanças, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

8. O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Junho de 2006.

O Ministro, *José Pedro de Morais Júnior*

(Publicado no Diário da República de 23 de Junho de 2006)

Ministério das Finanças
Despacho n.º319/ 06
de 5 de Julho

Considerando estar autorizada, através do Decreto executivo n.º 75./06, de 23 de Junho, do Ministro das Finanças, a emissão especial de “Obrigações do Tesouro-2006”, a favor do Banco Nacional de Angola;

Havendo a necessidade de se estabelecerem as características da emissão, nomeadamente o montante e condições de resgate, conforme está previsto no número 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho, que aprovou as regras gerais sobre a emissão e gestão de Obrigações do Tesouro;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e da alínea o) do artigo 2.º do decreto-lei que aprova o estatuto orgânico do Ministério das Finanças e ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

Ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e resgate das “Obrigações do Tesouro-2006”, de que trata o Decreto executivo n.º 75/06, de 23 de Junho, obedecerão às condições específicas estabelecidas na seguinte obrigação geral:

Obrigação Geral

Finalidade: A emissão é reservada, por conversão, ao Banco Nacional de Angola, para cobertura do valor remanescente dos resultados negativos dos balanços de 2003 e 2004.

Designação: Emissão especial “Obrigações do Tesouro-2006”.

Moeda: Kwanza

Montante máximo: O equivalente em Kwanzas a USD 92.800.000,00, em títulos com o valor unitário correspondente à aplicação do coeficiente 1.254,0118 sobre taxa de câmbio de referência das operações de compra do Dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Nacional de Angola, tendo em conta o seguinte calendário:

Datas de emissão	Valor máximo (equivalência em US\$)
15-06-06	15.500.000,00
17-07-06	15.500.000,00
15-08-06	15.500.000,00
15-09-06	15.500.000,00
16-10-06	15.500.000,00
15-11-06	15.300.000,00
TOTAL	92.800.000,00

Tipo de taxa de juro: Juros de cupão de 4% ao ano.

Modalidade de colocação: Emissão directa, por forma escritural, a favor do Banco Nacional de Angola, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, sem desconto, através de registo de titularidade junto do próprio Banco Nacional de Angola, caracterizando-se, com o referido registo, a quitação da dívida decorrente dos resultados dos seus balanços de 2003 e 2004.

Condições de resgate: Prazos de 2 a 14 semestres, efectuando-se o resgate pelo valor nominal actualizado com base na variação da taxa de câmbio de referência das operações de compra do Dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Nacional de Angola.

Periodicidade do pagamento de juros: Semestralmente, no dia 15 do mês correspondente, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil, sobre o valor nominal actualizado na forma acima estabelecida.

2. Na forma prevista no ponto 1 do artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, são atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por força deste despacho, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida obrigação geral, nomeadamente:

a) processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados e Activos (GEMA), o registo da emissão, do pagamento dos juros e do resgate, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada por este despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;

b) debitar directamente na Conta Única do Tesouro, com aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que serão levados a crédito do Banco Nacional de Angola ou, no caso de tais obrigações haverem sido revendidas pelo Banco, a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de resgate, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo resgate final em favor dos titulares beneficiários;

c) adoptar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto 51/03, de 8 de Julho, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediadoras autorizadas, com vista a que as “Obrigações do Tesouro-2006” possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se ao desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual resgate antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, dever-se-ão ter em conta os seguintes procedimentos:

I – A actualização do valor nominal será diária, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VN_a = VN_e \times TC_a / TC_e, \text{ em que,}$$

- VN_a : Valor Nominal actualizado
 VN_e : Valor Nominal de emissão
 TC_a : Taxa de câmbio de referência das operações de compra, com cinco casas decimais, divulgada pelo BNA para a data actual;
 TC_e : Taxa de câmbio de referência das operações de compra, com cinco casas decimais, divulgada pelo BNA para a data da emissão;

II - Os juros semestrais serão calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:

- $i_s = [(i/100) x (6/12)]$, em que,
 i_s : taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor nominal actualizado;
 i : taxa de juros anuais da emissão;

III - A apropriação “pro rata dia” dos juros será calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$$I_n \text{ dias} = [(i/100 \times 6/12) \times (dc/dctc)],$$

Sendo:

- $I_n \text{ dias}$: taxa de juros simples para “n” dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente, a aplicar sobre o valor nominal actualizado;
 i : taxa de juros do título em percentagem ao ano;
 dc : número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;
 $dctc$: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

4. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda aos 5 de Julho de 2006.

O Ministro, *José Pedro de Morais Júnior*

(publicado no Diário da República de 05-07-2006)

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n° 17/06

de 13 de Fevereiro

O Decreto n° 51/03, de 8 de Julho, do Conselho de Ministros, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, pelo que agora se procede, ao abrigo dos seus artigos 2° a 4°, à definição das características específicas dos referidos títulos a emitir, bem como de alguns parâmetros necessários ao bom funcionamento deste instrumento financeiro;

Nos termos do n° 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, da alínea o) do artigo 2º do decreto-lei que aprova o estatuto orgânico do Ministério das Finanças e das disposições combinadas dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. Para o exercício fiscal de 2006, é autorizada a emissão de Obrigações do Tesouro até ao valor global equivalente a USD 275 000 000.00, reservada, sob a forma de conversão, aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de regularização da dívida pública interna fundada com o Ministério das Finanças, efectuando-se a entrega dos títulos pelo valor facial, sem desconto.

2. O valor nominal de cada título será equivalente à aplicação do coeficiente 1.254,02118 sobre a taxa de câmbio de referência das operações de compra do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Nacional de Angola.

3. A taxa de juro de cupão da emissão é de 4% ao ano, calculados sobre o valor nominal actualizado em conformidade com o estabelecido no ponto anterior.

4. Os juros de cupão são pagos semestralmente no dia 15 do mês correspondente ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil.

5. Os prazos de resgate serão de 2 a 14 semestres.

6. As despesas com a emissão de que trata este decreto executivo serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas no Orçamento Geral do Estado em execução.

7. Os órgãos competentes do Ministério das Finanças e do Banco Nacional de Angola adoptarão as providências necessárias à cabal execução deste diploma, inclusive no que se refere à elaboração da Obrigação Geral a ser aprovada por despacho do Ministro das Finanças, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

8. O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2006.

O Ministro, *José Pedro de Morais Júnior*

(publicado no Diário da República de 13-02-2006)

Ministério das Finanças

Despacho n.º 153/ 06 de 13 de Fevereiro

Considerando estar autorizada, através do Decreto executivo n.º 17/06, de 13 de Fevereiro do Ministro das Finanças, a emissão especial de “Obrigações do Tesouro-2006” reservada aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de regularização da dívida pública interna fundada com o Ministério das Finanças;

Havendo a necessidade de se estabelecerem as características da emissão, nomeadamente o montante e condições de resgate, conforme está previsto no número 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho, que aprovou as regras gerais sobre a emissão e gestão de Obrigações do Tesouro;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, da alínea o) do artigo 2º do decreto-lei que aprova o estatuto orgânico do Ministério das Finanças e das disposições combinadas dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro,

Ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e resgate das “Obrigações do Tesouro-2006”, de que trata o Decreto executivo n.º 17/06, de 13 de Fevereiro, obedecerão às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigação Geral:

Obrigação Geral:

Finalidade: A emissão é reservada, por conversão, aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de regularização da dívida pública interna fundada com o Ministério das Finanças.

Designação: Emissão especial “Obrigações do Tesouro 2006”.

Moeda: Kwanza

Montante máximo: O equivalente em Kwanzas a US\$ 275.000.000,00, em títulos com o valor unitário correspondente à aplicação do coeficiente 1.254,0118 sobre taxa de câmbio de referência das operações de compra do Dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Nacional de Angola, tendo em conta o seguinte calendário:

Datas de emissão	Valor máximo (equivalência em US\$)
15-02-06	27 500 000,00
15-03-06	27 500 000,00
17-04-06	27 500 000,00
15-05-06	27 500 000,00
15-06-06	27 500 000,00
17-07-06	27 500 000,00
15-08-06	27 500 000,00
15-09-06	27 500 000,00

16-10-06	27 500 000,00
15-11-06	27 500 000,00
Total	275 000 000,00

Tipo de Taxa de Juro: Juros de cupão de 4% ao ano.

Modalidade de colocação: Emissão directa, por forma escritural, em favor do credor do Estado, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, sem desconto, através de registo de titularidade junto do banco comercial indicado pelo credor do Estado no Acordo de regularização, caracterizando-se, com o referido registo, a quitação da dívida objecto do Acordo de regularização.

Condições de Resgate: Prazos de 2 a 14 semestres, efectuando-se o resgate pelo valor nominal actualizado com base na variação da taxa de câmbio de referência das operações de compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Nacional de Angola.

Periodicidade do Pagamento de Juros: Semestralmente, no dia 15 do mês correspondente, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil, sobre o valor nominal actualizado na forma acima estabelecida.

2. Na forma prevista no ponto 1 do artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, são atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por este despacho, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, nomeadamente as seguintes:

a) processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados e Activos (GEMA), o registo da emissão, do pagamento dos juros e do resgate, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada por este despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;

b) debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que serão levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de resgate, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo resgate final em favor dos titulares beneficiários;

c) adoptar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto 51/03, de 8 de Julho, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediadoras autorizadas, com vista a que as Obrigações do Tesouro-2006 possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se ao desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual resgate antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, dever-se-á ter em conta o seguinte:

I – A actualização do valor nominal será diária, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VN_a = VN_e \times TC_a / TC_e, \text{ em que,}$$

VN_a : Valor Nominal actualizado

VN_e : Valor Nominal de emissão

TC_a : Taxa de câmbio de referência das operações de compra, com cinco casas decimais, divulgada pelo BNA para a data actual;

TC_e : Taxa de câmbio de referência das operações de compra, com cinco casas decimais, divulgada pelo BNA para a data da emissão;

II - Os juros semestrais serão calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$i_s = [(i/100) x (6/12)] , \text{ em que,}$$

i_s : taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor nominal actualizado;

i : taxa de juros anuais da emissão;

III - A apropriação “pro rata dia” dos juros será calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$$I_{n \text{ dias}} = [(i/100 x 6/12) x (dc/dctc)]$$

Sendo,

$I_{n \text{ dias}}$: taxa de juros simples para “n” dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente, a aplicar sobre o valor nominal actualizado;

i : taxa de juros do título em percentagem ao ano;

dc : número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;

$dctc$: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

4. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda aos 7 de Fevereiro de 2006.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*

(Publicado no Diário da República de 13-02-2006)